



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.721889/2011-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.731 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II
Recorrente PAULO ROBERTO DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/09/2008

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO OU ADULTERADO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO VÁLIDA. PENALIDADE APLICÁVEL. PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA. (ARTIGO 23, IV, DO DECRETO Nº 1.455/76, e § 3º, COMBINADO COM ARTIGO 105, VI, VII e XII, DO DECRETO-LEI Nº 37/66).

Na hipótese de mercadoria importada ao desamparo de licença de importação quando a sua emissão estiver vedada, mediante uso de documento falso (material ou ideologicamente), sob falsa declaração de conteúdo, deve-se aplicar a penalidade prevista no art. 23, IV, e § 3º, Decreto-Lei nº 1.455/76, combinado com o art. 105, VI, VII e XII, do Decreto-Lei nº 37/66 (a pena de perdimento ou, na impossibilidade de aplicação, a multa que a substitui).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração - AI** (fls.¹ 96/1120), lavrados em 11/10/2011, e cientificado pessoalmente, em 13/10/2011, para exigência de crédito tributário relativo à **multa substitutiva de perdimento** (R\$48.477,02), da mercadoria não localizada, conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS), elaborado pela autoridade fiscal, no corpo do AI.

O procedimento de auditoria foi assim descrito e resumido no relatório da decisão recorrida (fls. 243/245):

"O mencionado Auto decorreu de ação fiscal realizada no contribuinte PAULO ROBERTO DE MOURA, para análise de documentação apreendida no âmbito da "Operação Avalanche". O objetivo em apreço foi o de verificar a regularidade dos documentos relativos à importação em tela.

Pela DI em questão foi importado veículo com as seguintes características, relacionadas no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria":

"AUTOMÓVEL NOVO ZERO QUILOMETRO SEM USO, MONTADO PARA PASSAGEIROS, MARCA NISSAN, MODELO 350Z TOURING RWD ROADSTER, CONVERSÍVEL, COR LARANJA, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2007, 02 PORTAS, PARA 02 PASSAGEIROS, MOVIDO A GASOLINA, COM INJEÇÃO ELETRÔNICA DE COMBUSTÍVEL, MOTOR V6, 24 VÁLVULAS, 3498CM3 (3.5L), 306 HPS, CÂMBIO MANUAL DE 06 MARCHAS, SISTEMA DE FREIOS ABS, RODAS DE LIGA LEVE, AIR BAG PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, AR CONDICIONADO, BANCOS ELÉTRICOS COM REVESTIMENTO EM COURO, VIDROS, TRAVAS E RETROVISORES ELÉTRICOS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, RÁDIO AM/FM/CD PLAYER, SISTEMA DE NAVEGAÇÃO E TODOS OS EQUIPAMENTOS STANDARD DE FÁBRICA INCLUSO AO MODELO. OS VIDROS DESTES VEÍCULO CONTÊM A MARCAÇÃO DOT. CHASSI: J N 1 B Z 3 6 A 2 7 M 6 5 0 0 7 9 MOTOR : V Q 3 5 - 5 1 7 3 4 1 LCVM : S L 2 0 0 8 / 1 3 5 9 7"

Pesquisas na documentação disponibilizada à fiscalização, juntamente com informações fornecidas pelas autoridades americanas, nos Estados Unidos, apontaram a ocorrência de fraude aduaneira na transação amparada pela Declaração de Importação nº 08/1360212-7, tendo o veículo que foi importado como novo sido caracterizado como usado."

A seguir, transcreveremos na ordem cronológica as transações comerciais com o veículo NISSAN 350Z, chassi JN1BZ36A27M650079.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

29/02/2008 - (Documento obtido durante a fiscalização) – Em operação realizada nos Estados Unidos, O Sr. DANIEL SOSSA MIRANDA adquiriu o veículo da empresa CONCORDVILLE por U\$ 31,863,94. Através do doc. de fls. 106, constata-se que em tal ocasião o veículo já foi adquirido como usado. Para pagamento do veículo, o Sr. DANIEL SOSSA MIRANDA deu uma entrada de US\$ 4.500,00 e financiou o restante em 60 parcelas de US\$ 540,42. No próprio documento de financiamento há a indicação que o veículo era “used” (usado, traduzindo para o português) comprado para uso “personal, fam y or household” (pessoal, familiar ou para negócios domésticos, traduzindo para o português).

21/03/2008 - (Documento obtido durante a fiscalização) – Em operação realizada nos Estados Unidos, o veículo foi registrado em nome de DANIEL SOSSA MIRANDA em 21/03/2008. No certificado de propriedade do veículo NISSAN 350Z, chassi JN1BZ36A 27M650079, emitido pelo Estado da Flórida, EUA, consta como proprietário o Sr. DANIEL SOSSA MIRANDA e informa a quilometragem percorrida de 12.312 milhas em 29/02/2008. Se em 29/02/2008 o veículo já tinha percorrido 12.312 milhas, em 01/09/2008, data do seu registro de importação, o mesmo não poderia ser considerado um automóvel novo, zero quilômetro, sem uso.

01/09/2008 – data do registro da DI n. 08/1360212-7, amparando a importação de veículo como novo, na qual consta como importador o Sr. PAULO ROBERTO DE MOURA.

03/05/2010 - Em 03 de maio de 2010 foi solicitado pela DEMAC SP e deferido pelo Excelentíssimo Sr. Juiz da 3ª Vara Federal de Santos/SP, em 07 de julho de 2010, as cópias dos autos do Inquérito Policial principal nº 20076181008500-4 e Inquérito Policial nº 2008.61.04.014610-1, os áudios das transcrições das interceptações telefônicas, assim como cópias de todo o material apreendido na Operação Avalanche. A análise dos relatórios anexos aos autos do processo nº 008.61.81.014610-1 trouxe a tona a informação de fraude em importações envolvendo veículos. Através de pesquisa minuciosa da documentação disponibilizada à fiscalização, foi identificada fraude aduaneira na transação amparada pela Declaração de Importação nº 08/1360212-7, de 01/09/2008, em nome de PAULO ROBERTO DE MOURA, CPF 131.496.588-37.

25/11/2010 - A DEMAC solicitou à Coordenação Geral de Relações Internacionais o certificado de origem e demais documentos do veículo constante na DI em tela através do competente Formulário de Solicitação de informações do Exterior. Em janeiro de 2011 a Coordenação Geral de Relações Internacionais enviou, entre outros documentos, os mencionados nas ocorrências de 29/09/2008 e 21/03/2008.

28/07/11 – Foi enviada ao endereço do Sr. PAULO ROBERTO DE MOURA Termo de Intimação n. 221/2011, solicitando a entrega do automóvel, tendo sido protocolado, em 08/08/11, pedido de prorrogação de prazo para atendimento.

15/08/2011 - Em 15/08/2011 foi protocolada resposta ao Termo de Intimação nº 221 informando que “o referido veículo foi vendido em 03 de dezembro

de 2009 para a Sra. Luana de Queiroz Nogueira conforme cópia de recibo de venda (...)"'. Em consulta ao sistema RENAVAN, mantido pelo DENATRAN, verificamos que o veículo em questão encontrava-se registrado em nome da empresa LEÃO GIOVANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.001.136/0001-28.

02/09/2011 - Foi enviado ao endereço cadastral da LEÃO GIOVANI o Termo de Intimação nº 244/2011 solicitando a entrega do automóvel importado ao amparo da Declaração de Importação nº 08/1360212-7. Em 12/09/2011 e 16/09/2011 foram protocolados pedidos de prorrogação do prazo para atendimento da intimação.

05/10/2011 – Mesmo após todas as tentativas efetuadas, a LEÃO GIOVANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 08.001.136/0001-28 não entregou o veículo solicitado através do Termo de Intimação 244/2011 a esta fiscalização. Consultamos novamente o sistema RENAVAN, mantido pelo DENATRAN, e verificamos que o veículo em questão foi transferido novamente para o importador, o Sr. PAULO ROBERTO. Imediatamente foi feita diligência à residência do Dr. PAULO ROBERTO, na tentativa de localizar o veículo, mas o mesmo não foi encontrado lá. Portanto, conforme informações obtidas junto ao RENAVAN, o atual proprietário do veículo é o Sr. PAULO ROBERTO DE MOURA.

11/10/2011 - Como a mercadoria objeto da DI 08/1360212-7 não foi localizada e também não foi entregue nem pelo Sr. PAULO ROBERTO nem pela LEÃO GIOVANI, apesar de todas as tentativas efetuadas por esta fiscalização, converteu-se o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência (MPF-D) nº 0815500-2011-00663-3 em Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização (MPF-F), de nº 08155002011-00935-7 (fls. 91), e efetuou-se através do presente Auto de Infração a conversão do perdimento em multa proporcional ao valor aduaneiro do veículo, de acordo com o §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976."

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração, em 13/10/2011 (fl. 96), apresentou **Impugnação**, em 11/11/2011 (fls. 127/165), alegando, em síntese, emprestada da decisão recorrida (fls. 246):

01 – Que a fiscalização entendeu que a importação foi feita com base em documentos falsos e adulterados, em razão do que aplicou ao Impugnante multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 48.477,01. **Mas falta ao Auto a descrição minuciosa e indubitosa dos fatos que dão suporte à autuação.**

02 – Que o Auto de Infração não identifica claramente o sujeito passivo, nem descreve em detalhes a infração que o mesmo cometeu. Isso não permite ao Impugnante entender claramente o motivo de estar sendo penalizado, configurando-se aí caso de **cerceamento de defesa**, e **violação ao princípio da legalidade**.

03 - Que a autuação está baseada na presunção de fraude, sem comprovação de que a mesma tenha ocorrido. Que inexistente suporte fático para fundamentar a exigência fiscal, o que **fere o princípio da tipicidade**.

04 - Que há violação ao princípio da constitucionalidade, já que o Decreto-Lei 1455/76 é inconstitucional. Também entende que estão sendo violados os princípios constitucionais da propriedade e da livre iniciativa.

05 – Que sua intenção sempre foi a de importar veículo novo. Teria entrado em contato com a trading Ultra Sports Trading CO, para que esta localizasse o veículo nos Estados Unidos, e que cuidasse do todo o procedimento para o embarque dele para o Brasil. Ao receber o veículo, acreditou tratar-se de veículo novo, pois ele tinha todo o aspecto de zero quilômetro, com plásticos nos bancos e nos para-choques, e toda a característica de um carro novo. Segundo lhe informou a trading, o veículo fora inicialmente financiado pelo Sr. Daniel Sossa Miranda, que nem sequer o retirou da loja, pois desistiu da compra. Considera-se um adquirente de boa-fé.

É o Relatório."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 26/03/2015 (fls. 242/249) foi pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/09/2008

***PERDIMENTO - CONVERSÃO EM MULTA
PECUNIÁRIA.***

Mercadoria sujeita a pena de perdimento, não localizada pela fiscalização . Deverá ser aplicada ao contribuinte a multa de valor igual ao valor aduaneiro dessas mercadorias, com fundamento nos arts. 73 e 81, inciso III, art. 23 do DL nº 1.455/7196, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 254), em 20/05/2015, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 255/295, em 16/06/2015, reprisando, com pouca variação, os argumentos trazidos na peça impugnatória, inclusive, dividido nos mesmos tópicos **(i)** Da nulidade pela ausência de descrição minuciosa e indubitosa dos fatos que dão suporte à autuação; **(ii)** Da importação feita pela recorrente - legalidade reconhecida no ato de desembaraço e nacionalização pela fiscalização; **(iii)** Da nulidade do lançamento tributário; **(iv)** Do cerceamento de defesa; **(v)** Da violação ao princípio da legalidade e tipicidade; **(vi)** Da ausência de lei devido a inconstitucionalidade do decreto-lei 1455/76; **(vii)** Do direito de propriedade e da livre iniciativa; **(viii)** Da aplicação da norma do artigo 112 do CTN; **(ix)** Da presunção de inocência e a inconstitucionalidade da exigência tributária com base em lançamento presuntivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme supra relatado, o recorrente limitou-se, em essência, à reprisar os argumentos trazidos na impugnação, sobre os quais, entendo que foram todos bem e corretamente enfrentados pelo acórdão recorrido. Veja-se (fls. 246/249):

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 11/10/2011, para formalização de exigência de penalidade proporcional ao valor aduaneiro de mercadoria importada ao amparo da DI n. 08/1360212-7, registrada em 01/09/2008, pelo Sr. Paulo Roberto de Moura, CPF n. 131.496.588-37. A motivação para imputação da referida penalidade decorre de conversão em pecúnia de pena de perdimento relativa a bem não localizado, sendo que tal perdimento foi decorrente de falsa declaração de conteúdo quando do registro da DI, falta de licença de importação válida e utilização de documentos falsos ou adulterados. O valor do crédito tributário exigido é de R\$ 48.477,02 (quarenta e oito mil , quatrocentos e setenta e sete reais e dois centavos).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte alega que

01 - Que a fiscalização entendeu que a importação foi feita com base em documentos falsos e adulterados, em razão do que aplicou ao Impugnante multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 48.477,01. Mas falta ao Auto a descrição minuciosa e indubitosa dos fatos que dão suporte à autuação.

O texto do Auto de Infração é bastante claro e detalhado ao descrever os fatos que deram suporte à autuação. Basicamente, deixou bem evidente que um veículo importado como novo revelou-se usado (sendo a importação de veículos usados vedada pelo Regulamento Aduaneiro). Portanto, o veículo teria sido importado com documentos onde há falsa declaração de conteúdo, o que implica na aplicação de pena de perdimento do bem.

2 – Que o Auto de Infração não identifica claramente o sujeito passivo, nem descreve em detalhes a infração que o mesmo cometeu. Isso não permite ao Impugnante entender claramente o motivo de estar sendo penalizado, configurando-se aí caso de cerceamento de defesa, e violação ao princípio da legalidade.

Já na introdução de seus argumentos de defesa, o Impugnante mostra ter entendido perfeitamente o motivo da autuação. Tendo a pena de perdimento caráter objetivo (aplica-se ao bem importado irregularmente), tem como sujeito passivo o proprietário (detentor) da mercadoria, podendo a mesma ser convertida em pecúnia para bens não localizados (caso concreto, pois o

Impugnante, atual proprietário do mesmo, recusou-se a apresentar o veículo para apreensão). Portanto, não resta dúvida de que o sujeito passivo, no caso, é o Impugnante, que, até pelo teor de sua defesa demonstrou ter entendido perfeitamente o suporte fático da autuação.

Portanto, não acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

03 – Que inexistente suporte fático para fundamentar a exigência fiscal, o que fere o princípio da tipicidade. Que a autuação está baseada na presunção de fraude, sem comprovação de que a mesma tenha ocorrido.

Já esclarecido nos itens 01 e 02 que houve suporte fático para a exigência fiscal, sendo que o Impugnante tem elementos, no texto do Auto, para estar ciente dela. Não há “presunção” de fraude, mas comprovação clara de que o veículo, usado nos Estados Unidos, de onde foi importado, o foi como se novo fosse.

04 - Que há violação ao princípio da constitucionalidade, já que o Decreto-Lei 1455/76 é inconstitucional. Também entende que estão sendo violados os princípios constitucionais da propriedade e da livre iniciativa.

O impugnante alega violação do princípio da constitucionalidade. Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou aspectos relativos à legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

05 – Que sua intenção sempre foi a de importar veículo novo. Teria entrado em contato com a trading Ultra Sports Trading CO, para que esta localizasse o veículo nos Estados Unidos, e que cuidasse do todo o procedimento para o embarque dele para o Brasil. Ao receber o veículo, acreditou tratar-se de veículo novo, pois ele tinha todo o aspecto de zero quilômetro, com plásticos nos bancos e nos para-choques, e toda a característica de um carro novo. Segundo lhe informou a trading, o veículo fora inicialmente financiado pelo Sr. Daniel Sossa Miranda, que nem sequer o retirou da loja, pois desistiu da compra. Considera-se um adquirente de boa-fé.

Conforme disposto no art. 136 da Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato de que o veículo aparentava ser zero quilômetro não altera o fato de que, na verdade, tratava-se de bem usado. Cabe ressaltar que em nenhum momento, em sua peça impugnatória, o Impugnante contesta as provas

documentais trazidas aos autos pela fiscalização. Apenas alega que não participou da fraude, não lhe cabendo suportar punição pela mesma. Sua condição de sujeito passivo, no caso concreto, é inquestionável, cabendo-se o direito de ação regressiva contra quem, no seu entendimento, teria lhe causado tal prejuízo.

Em vista do exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, para fins de manutenção do crédito tributário exigido."

Não tendo o ora recorrente apresentado novas razões de defesa perante a segunda instância, proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos moldes do §3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei n. 9.784/99, para não acolher a defesa em recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator